

PROCESSO - A. I. Nº 089027.0012/05-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MADEIREIRA PALESTINA LTDA.
RECORRIDOS - MADEIREIRA PALESTINA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0377-04/05
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0119-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE INSUMOS PARA MADEIREIRA. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, quando adquiridas fora do Estado, para comercialização. Provas produzidas indicam a realização do pagamento de parte do montante entendido devido na autuação. Apreciação equivocada do conjunto probatório na primeira instância administrativa. Infração parcialmente subsistente. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$736,14, em razão da ausência de recolhimento da antecipação parcial devida sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte enquadrado no SimBahia, na condição de Microempresa.

O Autuado, às folhas 18 a 19, impugnou o lançamento tributário, anexando cópia de GNRE's (fls. 24, 27 e 37), para comprovar que o imposto referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e setembro de 2004 já havia sido integralmente recolhido.

No que diz respeito aos meses de junho e julho de 2004, alega que o recolhimento se deu por meio de DAEs SimBahia, colacionados às fls. 31 e 34.

Requereu a Improcedência da autuação.

Na informação fiscal colacionada à fl. 40, o autuante expressou a existência de comprovação quanto ao pagamento dos tributos relativos às Notas Fiscais nºs 608 e 931. Em relação aos demais documentos fiscais, assevera, o autuante, que os documentos colacionados não se referem à antecipação do ICMS, conforme determina a norma pertinente.

Em Decisão unânime, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em análise, acolhendo as GNRS apresentadas, como documentos suficientes à comprovação de cumprimento da obrigação tributária principal, fixando o valor de R\$ 313,47, como aquele efetivamente devido pelo autuado.

O autuado, em reprise às matérias suscitadas em sede de defesa, apresentou Recurso Voluntário, instruído com fotocópias inautênticas de documentos já constantes do feito e de outros, que considerou relevantes ao deslinde da causa (fls. 62/84).

Considerando ter havido equívoco no julgamento proferido, este Conselho entendeu pela conveniência de apreciação da Decisão, via Recurso de ofício.

VOTO

De início, deve-se registrar que o autuado não se insurge com relação à cobrança realizada pelo Fisco, alegando, apenas, em sedes de defesa e Recurso Voluntário, a realização integral do pagamento devido.

Percebe-se, com a devida licença, que a Junta de Julgamento Fiscal laborou em manifesto equívoco ao asseverar que o autuante haveria aceitado os **documentos de fls. 24, 27 e 37**, como comprovação do cumprimento da obrigação tributária objeto da autuação.

O autuante, em verdade e como não poderia deixar de ser, asseverou, expressamente, que os **documentos de fls. 31 e 34** demonstram o pagamento da quantia de R\$313,47, a título de antecipação parcial do ICMS devido em razão da diferença de 5% existente entre alíquota do imposto cobrado neste Estado e a daquele de onde provém a mercadoria adquirida pelo autuado (Pará).

Desta maneira, o valor indicado pela JJF, como devido pelo autuado, é, em verdade, o montante do imposto que este efetivamente recolheu (R\$313,47), razão pela deverá ser abatido do valor total apurado pelo autuante, quando da lavratura do Auto de Infração (R\$736,14).

E outro não poderia ser o entendimento, eis que, conforme se observam dos **documentos de fls. 24, 27 e 37, tais Guias de Recolhimento não demonstram, de forma alguma, a realização do pagamento da antecipação parcial do ICMS**. Como bem assinalou o autuante, estes documentos representam, apenas, a realização do pagamento do imposto devido junto ao Estado do Pará, nenhuma relação guardando com a antecipação devida ao Fisco baiano.

Logo, tendo, o autuado, efetuado o pagamento da quantia de R\$313,47, relativa às antecipações parciais do ICMS devidas em junho e julho de 2004, **conclui-se que o valor não recolhido importa em R\$422,67** (R\$736,14 – R\$313,47).

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em comento, para considerar o valor de R\$422,67, como correspondente ao imposto efetivamente devido pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089027.0012/05-9**, lavrado contra **MADEREIRA PALESTINA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$422,67**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

ANTÔNIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS